

O DIREITO SUMULAR

Escola Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral
de Mato Grosso

Aspectos gerais

- Sistema de precedentes;
- Relevância;
- Precedentes e Código de Processo Civil;

Aspectos gerais

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Precedentes

“Para constituir precedente, não basta que a decisão seja a primeira a interpretar a norma. É preciso que a decisão enfrente todos os principais argumentos relacionados à questão de direito posta na moldura do caso concreto. Portanto, uma decisão pode não ter os caracteres necessários à configuração de precedente, por não tratar de questão de direito ou se limitar a afirmar a letra da lei, como pode estar apenas reafirmando o precedente” (MARINONI, 2013, P. 214).

Precedentes e improcedência liminar

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

- I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;
- II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
- III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
- IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

Precedentes e julgamento monocrático

Art. 36.

[...]

§ 6º O relator negará seguimento a pedido ou recurso intempestivo, manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 7º Poderá o relator dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Súmula

“No âmbito jurídico, a súmula de jurisprudência refere-se a teses jurídicas solidamente assentes em decisões jurisprudenciais das quais se retira um enunciado, que é o preceito doutrinário que extrapola os casos concretos que lhe deram origem e pode ser utilizado para orientar o julgamento de outros casos”. (SIFUENTES, 2005, P. 237-238).

Súmula e fundamentação

Art. 489.

[...]

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

[...]

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Súmula (elaboração)

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

Súmula (revogação e modificação)

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

[...]

§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

[...]

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

Súmula (revogação e modificação)

Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro

Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

Súmula (revogação e modificação)

Modificação e revogação de enunciado e segurança jurídica

“As mudanças radicais na interpretação da Constituição e da legislação eleitoral devem ser acompanhadas da devida e cuidadosa reflexão sobre suas consequências, tendo em vista o postulado da segurança jurídica. Não só a Corte Constitucional mas também o Tribunal que exerce o papel de órgão de cúpula da Justiça Eleitoral devem adotar tais cautelas por ocasião das chamadas viragens jurisprudenciais na interpretação dos preceitos constitucionais e legais que dizem respeito aos direitos políticos e ao processo eleitoral”.

(REspe 27-45, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 12.3.2015).

Reflexão

1) É possível falar em autêntico sistema de precedentes na Justiça Eleitoral? Como a limitação temporal da magistratura eleitoral impacta nesse sistema?

2) A orientação segundo a qual a mudança jurisprudencial, mesmo quando mais adequada à integridade do direito, não tem efeitos imediatos restringe de forma demasiada a função jurisdicional?

Súmulas do TSE (processuais)

Súmula 10:

No processo de registro de candidatos, quando a sentença for entregue em cartório antes de três dias contados da conclusão ao juiz, o prazo para o recurso ordinário, salvo intimação pessoal anterior, só se conta do termo final daquele tríduo.

Súmulas do TSE (processuais)

Súmula 10 (fundamentos):

Lei Complementar 64/90

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Súmulas do TSE (processuais)

Súmula 10 (fundamentos):

1. RECURSO ORDINÁRIO EM PROCESSO DE REGISTRO DE CANDIDATURA: PRAZO, LEI COMPLEMENTAR N. 64/90, ART. 8: QUANDO A SENTENÇA É APRESENTADA EM CARTÓRIO ANTES DO TERMO FINAL DO TRÍDUO PARA A SUA PROLAÇÃO, E A PARTIR DESTA QUE SE CONTA O PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO.

[...]

(REspe nº 10.100, rel. Min. Sepúlveda Pertence, PSESS de 1º.10.1992.)

Súmulas do TSE (processuais)

Súmula 10 (fundamentos):

I - O PRAZO PARA RECURSO COMEÇA A CORRER TRÊS DIAS APOS A CONCLUSÃO DOS AUTOS AO JUIZ ELEITORAL. LC N. 64/90, ARTIGO 8. SE O JUIZ ELEITORAL NÃO APRESENTAR A SENTENÇA TRÊS DIAS APÓS A CONCLUSÃO DOS AUTOS, O PRAZO PARA RECURSO COMEÇARÁ FLUIR APOS A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA EM CARTÓRIO, POR EDITAL. LC N. 64/90, ARTIGO 9.

[...]

(Respe nº 10.446, rel. Min. Carlos Velloso, PSESS de 30.9.1992)

Súmulas do TSE (processuais)

Súmula 11:

No processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional.

Súmulas do TSE (processuais)

Súmula 11 (fundamentos):

“Cuido que a matéria pertinente a inelegibilidade, de direito material, não está alcançada pela preclusão, podendo ser argüida em sede de recurso aforado tempestivamente”

(REspe 96-78, rel. Min. Américo Luz, PSESS em 1º.10.1992.)

Súmulas do TSE (processuais)

Súmula 11 (fundamentos):

“A VIA RECURSAL NÃO PODE SER ELEITA COMO UMA SEGUNDA OPORTUNIDADE A IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO, UMA VEZ OCORRIDA ESTA ULTIMA A DESTEMPO. A HIPÓTESE É SEMELHANTE A RELATIVA A AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PERTINÊNCIA DO VERBETE N. 11 QUE INTEGRA A SUMULA DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DESTA CORTE: "NO PROCESSO DE REGISTRO DE CANDIDATOS, O PARTIDO QUE NÃO O IMPUGNOU NÃO TEM LEGITIMIDADE PARA RECORRER DA SENTENÇA QUE O DEFERIU, SALVO SE SE CUIDAR DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL".

(REspe nº 11.997, rel. Min. Marco Aurélio, PSESS de 2.8.1994)

Súmulas do TSE (processuais)

Súmula 11 (Extensão):

Registro. Inelegibilidade. Rejeição de contas.

- Nos termos da Súmula nº 11 do Tribunal, a parte que não impugnou o registro de candidatura, seja ela candidato, partido político, coligação ou o Ministério Público Eleitoral, não tem legitimidade para recorrer da decisão que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional.

Agravo regimental não conhecido.

(AgR-REspe 9379-44, rel. Min. Arnaldo Versiani, acórdão de 3.11.2010).

Súmulas do TSE (processuais)

Súmula 11 (Extensão):

I - O Ministério Público Eleitoral possui legitimidade para recorrer de decisão que julga o pedido de registro de candidatura, mesmo que não haja apresentado impugnação anterior. II – Entendimento que deflui diretamente do disposto no art. 127 da Constituição Federal. III – Recurso extraordinário a que se nega provimento por razões de segurança jurídica. IV – Fixação da tese com repercussão geral a fim de assentar que a partir das eleições de 2014, inclusive, o Ministério Público Eleitoral tem legitimidade para recorrer da decisão que julga o pedido de registro de candidatura, ainda que não tenha apresentado impugnação.

(ARE 728188, rel. Ricardo Lewandowski, DJE de 12.8.2014).

Súmulas do TSE (processuais)

Súmula 11 (Recurso de terceiro):

Art. 996. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica.

Parágrafo único. Cumpre ao terceiro demonstrar a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se afirme titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual.

Reflexão

1) Candidato A tem o seu registro de candidatura indeferido desde a origem e, após diplomação e posse do candidato B, suplente do mesmo partido, o TSE, por meio de decisão monocrática, defere o registro de A. Admite-se recurso de B na hipótese, na condição de terceiro prejudicado?

2) Pode o Ministério Público Eleitoral, no mesmo grau de jurisdição, opinar pelo deferimento do registro de candidatura e, após decisão nesse sentido, recorrer pleiteando o respectivo indeferimento?

Súmulas do TSE (processuais)

Súmula 18:

Conquanto investido de poder de polícia, não tem legitimidade o juiz eleitoral para, de ofício, instaurar procedimento com a finalidade de impor multa pela veiculação de propaganda eleitoral em desacordo com a Lei nº 9.504/97.

Súmulas do TSE (processuais)

Súmula 18:

PROCESSO INSTAURADO POR JUÍZES AUXILIARES.
ILEGITIMIDADE. ART. 96, § 3º, DA L. 9.504/97.

O art. 96, § 3º, da L. 9504/97 confere aos Juízes Auxiliares competência para julgar as representações ou reclamações que tenham por objeto o descumprimento desta lei, instauradas a requerimento do Ministério Público, Partido Político, coligação ou candidato.

Diante da ilegitimidade dos Juízes Auxiliares para instaurar feitos com vistas a sua apuração e apenamento, impõe-se a extinção do processo.

(REspe 16.025, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 3.9.1999).

Súmulas do TSE (processuais)

Súmula 20:

A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.

Súmulas do TSE (processuais)

Súmula 20:

1. Consoante a jurisprudência do TSE, a ficha de filiação partidária, as atas de reunião realizadas pelo partido político e a lista interna de filiados extraída do sistema Filiaweb, documentos produzidos unilateralmente, não se revestem de fé pública. Portanto, não têm aptidão para demonstrar o preenchimento da condição de elegibilidade disposta nos arts. 14, § 3º, V, da CF/88, 9º da Lei 9.504/97 e 18 da Lei 9.096/95.

2. Agravo regimental não provido.

(REspe nº 74-88, rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS de 29.11.2012)

Reflexão

1) Ata de evento partidário é prova apta a comprovar a filiação?

2) O que dizer de postagens em redes sociais e mensagens de aplicativos de comunicação instantânea?

Súmulas do TSE (processuais)

Súmula 20:

1. Consoante a jurisprudência do TSE, a ficha de filiação partidária, as atas de reunião realizadas pelo partido político e a lista interna de filiados extraída do sistema Filiaweb, documentos produzidos unilateralmente, não se revestem de fé pública. Portanto, não têm aptidão para demonstrar o preenchimento da condição de elegibilidade disposta nos arts. 14, § 3º, V, da CF/88, 9º da Lei 9.504/97 e 18 da Lei 9.096/95.

2. Agravo regimental não provido.

(REspe nº 74-88, rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS de 29.11.2012)

Súmulas do TSE (processuais)

Súmula 22:

Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais.

Súmulas do TSE (processuais)

Súmula 23:

Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado.

Súmulas do TSE (processuais)

Súmula 24:

Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório.

Súmulas do TSE (processuais)

Súmula 25:

É indispensável o esgotamento das instâncias ordinárias para a interposição de recurso especial eleitoral.

Súmulas do TSE (processuais)

Súmula 26:

É inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta.

Súmulas do TSE (processuais)

Súmula 27:

É inadmissível recurso cuja deficiência de fundamentação impossibilite a compreensão da controvérsia.

Súmulas do TSE (processuais)

Súmula 28:

A divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com base na alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido.

Súmulas do TSE (processuais)

Súmula 28: divergência notória?

4. É possível relativizar a formalidade acerca do pressuposto do dissídio jurisprudencial quando ele é notório. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, destacando-se o AgInt-REspe 1548929/SC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, DJE de 19/2/2020.

5. Na espécie, a simples leitura das ementas dos arestos colacionados nas razões recursais a título de dissídio pretoriano evidencia de modo inequívoco que a tese do candidato se relaciona à possibilidade de provar, por meio de testemunhas, a desincompatibilização de fato. 6. Agravo interno a que se nega provimento.

(REspe nº 0600468-38, rel. Min. Luis Felipe Salomão, PSESS de 27.11.2020)

Súmulas do TSE (processuais)

Súmula 29:

A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não se presta a configurar dissídio jurisprudencial apto a fundamentar recurso especial eleitoral.

Súmulas do TSE (processuais)

Súmula 30:

Não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

Súmulas do TSE (processuais)

Súmula 31:

Não cabe recurso especial eleitoral contra acórdão que decide sobre pedido de medida liminar.

Súmulas do TSE (processuais)

Súmula 32:

Não cabe recurso especial eleitoral contra acórdão que decide sobre pedido de medida liminar.

Súmulas do TSE (processuais)

Súmula 33:

Somente é cabível ação rescisória de decisões do Tribunal Superior Eleitoral que versem sobre a incidência de causa de inelegibilidade.

Súmulas do TSE (processuais)

Súmula 34:

Não compete ao Tribunal Superior Eleitoral processar e julgar mandado de segurança contra ato de membro de Tribunal Regional Eleitoral.

Súmulas do TSE (processuais)

Súmula 35:

Não é cabível reclamação para arguir o descumprimento de resposta a consulta ou de ato normativo do Tribunal Superior Eleitoral.

Súmulas do TSE (processuais)

Súmula 36:

Cabe recurso ordinário de acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que decida sobre inelegibilidade, expedição ou anulação de diploma ou perda de mandato eletivo nas eleições federais ou estaduais (art. 121, § 4º, incisos III e IV, da Constituição Federal).

Súmulas do TSE (processuais)

Súmula 36 e o erro grosseiro:

7. O sistema normativo específico que disciplina e distingue as hipóteses de recurso especial eleitoral e de recurso ordinário, na Justiça Eleitoral, extraído da leitura conjunta do art. 121, § 4º, incisos I a V, da Constituição Federal, do art. 276, incisos I e II, do Código Eleitoral e da Súmula 36 do TSE, impõe o degredo da dúvida objetiva para as hipóteses nele contidas e obsta a utilização do princípio da fungibilidade recursal.

8. A inobservância do mencionado sistema normativo específico que disciplina o acesso, pela via recursal, ao Tribunal Superior Eleitoral descortina inescusável erro grosseiro que também obsta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

(AgR-RO 0600086-80, redator para o acórdão Min. Edson Fachin, DJE de 20.10.2020.)

Súmulas do TSE (processuais)

Súmula 37:

Compete originariamente ao Tribunal Superior Eleitoral processar e julgar recurso contra expedição de diploma envolvendo eleições federais ou estaduais.

Súmulas do TSE (processuais)

Súmula 37 (fundamentos):

1. O Tribunal Superior Eleitoral é o órgão competente para julgar os Recursos Contra a Expedição de Diploma (RCED) nas eleições presidenciais e gerais (federais e estaduais).

2. O Recurso Contra a Expedição de Diploma (RCED) é demanda por meio da qual se objetiva a cassação ou denegação do diploma do eleito ante a alegação de inelegibilidade de cunho infraconstitucional superveniente ao requerimento de registro da candidatura, inelegibilidade de natureza constitucional ou ausência de condições de elegibilidade, ex vi do art. 262 do Código Eleitoral, na redação conferida pela Lei nº 12.891/2013. (ADPF 167, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 07/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-186 DIVULG 27-07-2020 PUBLIC 28-07-2020 REPUBLICAÇÃO: DJe-248 DIVULG 13-10-2020 PUBLIC 14-10-2020)

Súmulas do TSE (processuais)

Súmula 37 (fundamentos):

3. O art. 121, § 4º, III, da Constituição, ao determinar que caberá recurso das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais que versarem sobre “expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais”, atribui ao Tribunal Superior Eleitoral a competência para a revisão jurisdicional da atividade de diplomação exercida pelos Tribunais Regionais Eleitorais nas eleições federais ou estaduais.

4. O Código Eleitoral, adequado ao sistema constitucional, consagra a apreciação do Recurso Contra a Expedição de Diploma (RCED) pelo órgão jurisdicional hierarquicamente superior àquele que concedeu a diplomação, estabelecendo o seu art. 216 que o “recurso interposto contra a expedição do diploma” deve ser decidido pelo “Tribunal Superior”, enquanto o art. 22, I, g, do mesmo Código atribui originariamente ao Tribunal Superior Eleitoral a competência para julgar as impugnações à diplomação do Presidente e Vice-Presidente da República.

Súmulas do TSE (processuais)

Súmula 37 (fundamentos):

5. A fase probatória inserida no rito do RCED não impede o seu reconhecimento como “recurso” nos moldes do art. 121, § 4º, da Carta Magna, sendo legítima a interpretação do termo em sua concepção ampla, além do que a possibilidade de produção probatória no rito recursal em sentido estrito é expressamente reconhecida pelo art. 938, § 3º, do novo Código de Processo Civil.

6. A diplomação constitui ato decisório do Tribunal Regional Eleitoral, de natureza administrativa, que encerra o processo eleitoral e atesta a aptidão do candidato a ser empossado no cargo, motivo pelo qual se enquadra no conceito de “decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais” a que alude o art. 121, § 4º, da Constituição

Súmulas do TSE (processuais)

Súmula 37 (fundamentos):

7. O Recurso Contra a Expedição de Diploma (RCED), por suas *causae petendi*, não se confunde com as da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), que tem por fundamento o abuso de poder econômico ou político (artigos 1º, I, d e h, 19 e 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90), a captação ou uso ilícito de recurso para fins eleitorais (art. 30-A da Lei 9.504/1997 e art. 1º, I, j, da LC nº 64/90), a captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9504/1997 e art. 1º, I, j, da LC nº 64/90) ou a prática de conduta vedada (artigos 73, 74, 75 e 77 da Lei nº 9.504/1997 e art. 1º, I, j, da LC nº 64/90), nem com as causas de pedir próprias da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, regida diretamente pelo art. 14, § 10, da Constituição, que tem escopo limitado à cognição de questões relativas a abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

8. O princípio do juiz natural não resta violado nas hipóteses de concorrência de diversas vias processuais para conhecer da mesma matéria, (art. 5º, LIII, da CRFB), maxime quando a própria Carta Magna acolhe ambos os ritos possíveis (art. 14, § 10, e art. 121, § 4º, da CRFB).

Súmulas do TSE (processuais)

Súmula 37 (fundamentos):

9. O devido processo legal (art. 5º, LIV, CRFB) e o contraditório (art. 5º, LV, CRFB) são plenamente observados no Recurso Contra a Expedição de Diploma (RCED) perante o órgão com competência originária, posto haver ampla instrução probatória e regular exercício do direito de defesa, restando as garantias constitucionais preservadas, uma vez que a instrução do feito ocorre direta e imediatamente perante o Tribunal Superior, aproximando-o, em grau incomparável, da verdade material.

10. O duplo grau de jurisdição não configura garantia prevista na Constituição da República, traduzindo escolha política do legislador, consoante diversos precedentes desta Corte: HC 140213 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 02/06/2017; RE 976178 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 09/12/2016; RHC 79785, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2000, DJ 22-11-2002 PP-00057 EMENT VOL-02092-02 PP-00280 RTJ VOL-00183-03 PP-01010. Direito Comparado.

Súmulas do TSE (processuais)

Súmula 37 (fundamentos):

11. A observância dos precedentes quase decenários, compreendidos na análise econômica do Direito como um estoque de capital, constitui componente fundamental de uma ordem jurídica funcional, máxime porque facilita a aplicação e operação do direito pelos magistrados e jurisdicionados, bem como norteia a atuação de todos os membros da sociedade, conferindo a necessária segurança jurídica.

[...] 15. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental improcedente. Tese fixada nos seguintes termos: O Tribunal Superior Eleitoral é o órgão competente para julgar os recursos contra a expedição de diploma nas eleições presidenciais e gerais (federais e estaduais).

(ADPF 167, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 7.3.2018)

Súmulas do TSE (processuais)

Súmula 38:

Nas ações que visem à cassação de registro, diploma ou mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o respectivo vice da chapa majoritária.

Súmulas do TSE (processuais)

Súmula 38 (fundamentos):

A existência de litisconsórcio necessário - quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes - conduz à citação dos que possam ser alcançados pelo pronunciamento judicial. Ocorrência, na impugnação a expedição de diploma, se o vício alegado abrange a situação do titular e do vice.

(RCED nº 703, rel. Min. Marco Aurélio, RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 20, Tomo 1, Data 21/02/2008, Página 115)

Súmulas do TSE (processuais)

Súmula 39:

Não há formação de litisconsórcio necessário em processos de registro de candidatura.

Súmulas do TSE (processuais)

Súmula 40:

O partido político não é litisconsorte passivo necessário em ações que visem à cassação de diploma.

Súmulas do TSE (processuais)

Súmula 45:

Nos processos de registro de candidatura, o Juiz Eleitoral pode conhecer de ofício da existência de causas de inelegibilidade ou da ausência de condição de elegibilidade, desde que resguardados o contraditório e a ampla defesa.

Súmulas do TSE (processuais)

Súmula 45 (questões polêmicas):

Art. 11, § 10, da Lei 9.504/97, Tese “Arruda” (RO 154-29, rel. Min. Henrique Neves).

Poderees do juiz em sede recursal.

Ver: RO nº 0603231-22/RJ, rel. Min. Og Fernandes

Súmulas do TSE (processuais)

Súmula 46:

É ilícita a prova colhida por meio da quebra do sigilo fiscal sem prévia e fundamentada autorização judicial, podendo o Ministério Público Eleitoral acessar diretamente apenas a relação dos doadores que excederam os limites legais, para os fins da representação cabível, em que poderá requerer, judicialmente e de forma individualizada, o acesso aos dados relativos aos rendimentos do doador.

Súmulas do TSE (processuais)

Súmula 46 (fundamentos):

- No julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 28.218, o Tribunal decidiu que constitui prova ilícita aquela colhida mediante a quebra do sigilo fiscal do doador, sem autorização judicial, consubstanciada na obtenção de dados relativos aos rendimentos do contribuinte, para subsidiar a representação por descumprimento de limite legal de doação.

Agravo regimental não provido.

(REspe nº 82404, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 18.11.2010)

Súmulas do TSE (processuais)

Súmula 49:

O prazo de cinco dias, previsto no art. 3º da LC nº 64/90, para o Ministério Público impugnar o registro inicia-se com a publicação do edital, caso em que é excepcionada a regra que determina a sua intimação pessoal.

Súmulas do TSE (processuais)

Súmula 53:

O filiado a partido político, ainda que não seja candidato, possui legitimidade e interesse para impugnar pedido de registro de coligação partidária da qual é integrante, em razão de eventuais irregularidades havidas em convenção.

Súmulas do TSE (processuais)

Súmula 62:

Os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial, dos quais a parte se defende, e não pela capitulação legal atribuída pelo autor.

Súmulas do TSE (processuais)

Súmula 62 (fundamentos):

Os limites do pedido são demarcados pela ratio petendi substancial, vale dizer, segundo os fatos imputados à parte passiva, e não pela errônea capitulação legal que deles se faça. Alegação de julgamento extra-petita rejeitada.

(AI 3.066, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 17.5.2002).

Reflexão

1) Considerando as peculiaridades de cada ilícito eleitoral, com requisitos específicos de caracterização (e portanto de procedência do pedido), pode o autor simplesmente narrar o fato sem a correta qualificação jurídica? Haverá prejuízo se a defesa centrar a sua manifestação apenas no ilícito identificado no exordial?

2) A regra da eventualidade exige que a parte se defenda a partir da premissa que qualquer ilícito eleitoral poderá ser reconhecido?

3) Não havendo debate das partes sobre o fundamento jurídico correto, deve o juiz observar o art. 10 do CPC?

Súmulas do TSE (processuais)

Súmula 64:

Contra acórdão que discute, simultaneamente, condições de elegibilidade e de inelegibilidade, é cabível o recurso ordinário.

Súmulas do TSE (processuais)

Súmula 64 (fundamentos):

RECURSO - AMBIGUIDADE - POSTURA DO ÓRGÃO JULGADOR. Ante quadro a revelar ambiguidade, cumpre ao órgão julgador adotar postura que viabilize, à exaustão, o direito de defesa.

RECURSO - CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE E INELEGIBILIDADE - ESPECIAL VERSUS ORDINÁRIO. Diante de impugnação a decisões estampadas em peça única - acórdão formalizado - a tratar, simultaneamente, de condição de elegibilidade e inelegibilidade, o recurso interposto deve ser tomado como ordinário.

[...]

(RO nº 2486-77, rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 13.6.2011).

Súmulas do TSE (processuais)

Súmula 65:

Considera-se tempestivo o recurso interposto antes da publicação da decisão recorrida.

Súmulas do TSE (processuais)

Súmula 68:

A União é parte legítima para requerer a execução de astreintes, fixada por descumprimento de ordem judicial no âmbito da Justiça Eleitoral.

Súmulas do TSE (processuais)

Súmula 68 (fundamento):

[...]

1. A legitimidade para ajuizar ação de execução de astreintes, imposta pelo descumprimento de ordem judicial relativa à retirada de propaganda eleitoral irregular, é da União, por se estar a tratar de norma de interesse público, cujo bem jurídico protegido é a democracia e a soberania popular.

2. Recurso especial não provido.

(REspe nº 1168-39, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 1º.10.2014.)

Súmulas do TSE (processuais)

Súmula 71:

Na hipótese de negativa de seguimento ao recurso especial e da consequente interposição de agravo, a parte deverá apresentar contrarrazões tanto ao agravo quanto ao recurso especial, dentro do mesmo tríduo legal.

Súmulas do TSE (processuais)

Súmula 72:

É inadmissível o recurso especial eleitoral quando a questão suscitada não foi debatida na decisão recorrida e não foi objeto de embargos de declaração.

Súmulas do TSE (processuais)

Súmula 72 e prequestionamento ficto

“O prequestionamento ficto pressupõe que a matéria tenha sido arguida perante o Tribunal a quo e que a instância superior reconheça a existência de vício na falta de exame do tema. Situação diversa, que não se presta à caracterização do prequestionamento ficto, ocorre quando a matéria não é arguida perante a instância recorrida e surge pela primeira vez nas razões do recurso especial”

(AgR-REspe 465-93, rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS em 13.12.2016).

Súmulas do TSE (processuais)

Súmula 72 e prequestionamento ficto

“Não prospera a alegada afronta ao art. 1.025 do CPC/2015, com base na tese de prequestionamento ficto, pois a Corte local expressamente não conheceu das peças intempestivas. Em última análise, o que se pretende é o exame dessa documentação por esta Corte, vedado pela Súmula 24/TSE”.

(AgR-REspe 0606482-53, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 2.4.2020).

OBRIGADO!

Edmilson Rufino de Lima Junior's

Especialista em Direito Eleitoral e Direito Público, mestrando
em direito